



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503939-73.2019.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante JULIA VITORIA BINDE PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503939-73.2019 — Pindamonhangaba

Apelante: Júlia Vitória Binde Pires

Apelada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. João Costa Neto

Voto nº 37.945

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTINUIDADE DELITIVA. Provas testemunhais e documentais suficientes para sustentar a condenação da apelante, cuja participação restou evidenciada, inclusive por sua confissão na fase policial e em juízo. Versão de desconhecimento sobre a origem ilícita dos bens afastada pela coerência dos depoimentos colhidos e pelo conjunto probatório, especialmente a atuação da ré na condução do veículo utilizado nos delitos e a guarda dos objetos subtraídos. Impossibilidade de absolvição por insuficiência probatória.

Dosimetria: Pena-base fixada com aumento pela qualificadora, atenuada por confissão e menoridade relativa, sem redução abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Reconhecimento da continuidade delitiva com aumento de 1/6, mantendo-se a pena final em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Regime prisional readequado para o aberto, diante da primariedade e dos bons antecedentes da ré. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantida - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 276/287 e 294/298, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **JÚLIA VITÓRIA BINDE PIRES**, devidamente qualificada nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à

pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição da ré, sob da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da basilar no mínimo legal e a fixação de regime prisional aberto para início de cumprimento de pena (fls. 328/338).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões a fls. 349/357, vieram os autos a esta Instância, tendo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do recurso (fls. 349/357).

É o relatório.

O recurso interposto merece parcial provimento, contudo, sem alteração do *quantum* de pena fixado, fixando-se o regime inicial aberto.

A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, (i) no dia 20 de agosto de 2019, por volta das 13h30min, na Rua Múcio Rodolpho, 255, Araretama, no município e comarca de Pindamonhangaba, subtraiu,

para si, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo, 01 “smart TV” marca “Philips”, 41 polegadas, 01 “notebook” marca positivo, 14 polegadas, e 01 “pen drive” 1, pertencentes a Walker Andrey de Oliveira Barbosa e (ii) no mesmo dia, também no período da tarde, na Rua Professor Demétrio Cabral, nº 99, Araretama, no município e comarca de Pindamonhangaba, subtraiu, para si, mediante concurso de agentes e rompimento de obstáculo, 01 “micro system” marca Philips, 01 “smart TV” marca AOC, 42 polegadas, 02 “notebooks” marca CCE, entre outros objetos, pertencentes a Sheila dos Santos Eleotério.

A denúncia foi regularmente recebida em 19 de fevereiro de 2021 (fls. 103/104), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 05 de abril de 2024 (fl. 293).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequeno reparo nos fundamentos da dosimetria, sem, contudo, alterar o *quantum* de pena fixado, com a fixação de regime inicial aberto.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 8/9, 11/12 e 14/17), auto exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 22/24, 30, 31, 36, 37 e 38), auto de reconhecimento de objetos (fls. 32 e 35) e pela prova oral

colhida durante a instrução criminal.

A autoria é incontestada.

A vítima Walker, em juízo, *narrou que trabalha como piscineiro, então não tem horário para chegar em casa. Disse que chegou em casa e viu que o portão estaria violado, assim como a janela do quarto de sua filha. Narrou que quando entrou em casa, viu que a televisão e o notebook haviam sido furtados. Pediu para o vizinho para verificar as câmeras de segurança, verificando que um carro prata teria passado na rua no período do furto e permanecido por 15min. Disse que os acusados não levaram o controle da televisão. Passou a monitorar pela internet a venda de uma televisão da mesma marca sem controle e, em torno de 1 semana, sua esposa verificou o anúncio da televisão com as mesmas características. Ficou sabendo de um outro furto ocorrido na região e, ao verificar as imagens de segurança do local, percebeu se tratar do mesmo veículo envolvido no furto de sua residência. Depois ficou sabendo de outros furtos com o mesmo modus operandi. Disse que entregou toda a documentação ao Delegado e, passadas 3 semanas, entraram em contato afirmando que havia encontrado a quadrilha. Confirma ter recuperado a televisão. Afirma que precisou recuperar o miolo da tranca do portão, bem como colocar grades nas janelas. Que o serviço teve o valor de R\$ 600,00.*

A vítima Sheyla, em Juízo, *relatou que chegou em casa às 17h00min, o portão e a porta da sala estavam*

“estourados” e sua casa revirada. Confirma que foram subtraídos televisão, aparelho de som, notebook e sapatos. Disse que recuperou a televisão, mas estava quebrada. Confirma ter recuperado o aparelho de som. Reconheceu com segurança a televisão e o aparelho de som. O prejuízo foi de aproximadamente R\$ 10.000,00.

Não se desconhece o entendimento de que em casos de delitos patrimoniais, a palavra da vítima é de suma importância. Esse é o posicionamento adotado por esta Colenda 15ª Câmara Criminal e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014);

“A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

A testemunha Everton, policial, em juízo, disse que, no dia 20 de agosto, houve registros de boletins de ocorrências dando conta de furtos realizados na cidade. Contou que uma das vítimas havia fornecido, através de constatação feito por sistema câmeras, a descrição e placa do veículo envolvido nos furtos. A partir disso, verificaram a passagem do veículo em alguns radares da cidade de São José dos Campos e realizaram a abordagem. Havia três indivíduos no veículo, que, ao serem entrevistados, confirmaram que tinham alguns objetos a venda, que estavam na casa da acusada Júlia. Conta que se dirigiram à residência da Júlia, onde localizaram diversos objetos, que foram apreendidos.

As declarações do policial que atendeu a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em des0conformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são

válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011)."

O acusado Bruno (absolvido pela r. sentença de primeiro grau) negou a prática delitiva. *Disse que conhecia apenas Matheus e que, no dia da abordagem policial, estaria de carona com os acusados.*

O acusado Matheus (processo desmembrado), ouvido apenas perante a autoridade policial, *confirmou a prática delitiva. Contudo, afastou a autoria delitiva de BRUNO e JULIA. Disse que "tem um amigo de nome LEONARDO OLIVEIRA, de apelido "LEO", que um dia conversando com o mesmo acabaram por combinar de furtarem algum imóvel, no que LEONARDO sugeriu ir cometer os delitos nas cidades de PIDAMONHAGABA-SP. O nome utilizado por LEONARDO em tal rede social de internet é LEONARDO OLIVEIRA, não sabe o número de telefone do mesmo e nem seu endereço. Precisavam de um carro para ir até as outras cidades citadas, no que uma semana e meia, não sabendo o dia exato pediu o veículo de JULIA emprestado, um GM Astra de cor prata, a mesma o emprestou, saiu com o veículo por volta das 09h00, no que conduziu o veículo mesmo não tendo habilitação para tal. Que foi até a Praça 1º de maio no bairro Novo Horizonte, nesta cidade e buscou seu amigo LEONARDO, de lá partiram para PINDAMONHANGABA-SP, no que LEONARDO foi indicando o caminho. Não sabe se recordar o horário*

que chegou em PINDAMONHAGABA-SP, foram no imóvel indicado por LEONARDO, não sabendo como chegar no local novamente. Nisso pularam o muro, e tinha uma janela encostada, mas não trancada, abriram a janela e pularam para dentro do imóvel, que estava vazio. Que pegou em tal local com seu amigo, dois televisores, um aparelho de som, um notebook e colocaram os objetos dentro do carro e saíram do local destino. Vindo direto para SÃO JOSE DOS CAMPOS, chegando em casa após o almoço no período da tarde, não sabendo o horário exato. Que guardou os objetos na casa de seu PAI, em um quarto não utilizado, sendo que ninguém se encontrava no local, imóvel 339 da Rua Luci Perdigão do bairro Campos de São José nesta cidade. Que há mais de três semanas seu pai não vai a sua casa, o imóvel fica vazio, pois seu pai está cuidando da saúde do avô do interrogado no bairro JARDIM DAS CEREJEIRAS, imóvel 292 na Rua 25 de Agosto, nesta cidade. Que estava no banco de passageiros frontal do veículo já citado, sua namorada conduzia o veículo e no banco traseiro estava BRUNO, momento em que foram abordados pelos policiais militares. Os policiais disseram para sua pessoa que tinham provas de um crime de furto na cidade de Pindamonhangaba-SP, no qual tal veículo de JULIA estava envolvido. Que nisso confessou o crime. Relata que seu pai não sabia que os objetos estavam guardados na casa dele. Esclarece que JULIA e BRUNO, não participaram do furto cometido por sua pessoa junto de LEONARDO, ambos não sabiam nem que o interrogado havia furtado tais objetos. Que foi até a casa de seu pai e apresentou os objetos subtraídos. Que em nenhum momento foi agredido pelos policiais militares, sendo tratado com toda educação. Os acusados, perante a autoridade policial, confessaram a prática delitiva.”

A insurgente Júlia, ouvida perante a autoridade policial, *confirmou a prática delitiva: “que mantem união estável com MATEUS desde o início deste ano, que já visitou MATEUS quando ele estava preso, por tentativa de roubo. A pessoa de MATEUS não trabalha e nem faz “bicos”, que para sustentar sua casa faz algum “bico” de atendente em uma lanchonete no SHOPPING VALE SUL nesta cidade. Recebe também auxílio financeiro de seu pai. O seu filho é de outro envolvimento amoroso, a criança tem quatro anos, o mesmo estuda em uma escola infantil da prefeitura de São José dos Campos. Relata que MATEUS é usuário de maconha e bebe socialmente bebida alcoólica. Que sua pessoa que sustenta MATEUS. Há duas semanas não sabendo dizer o dia exato, foi acordada em seu lar por MATEUS, por volta 06h00, o mesmo disse que iria até a cidade de PINDAMONHAGABA-SP, pois havia feito uma troca de produtos, não informando os produtos, e que precisava que ela o levasse até tal local. Que saiu de sua casa por volta das 07h30 conduzindo seu veículo de placa ELM-0005, um GM Astra de Cor Prata, com MATEUS no banco frontal de passageiros, no caminho mesmo disse que era para buscar BRUNO. Chegou na casa de BRUNO, aguardou um pouco e o mesmo saiu de sua casa e sentou no banco traseiro de passageiros. De lá seguiram para a cidade de PINDAMONHAGABA-SP. Relata que foi a primeira vez que viu BRUNO, no caminho os dois rapazes não comentaram nada sobre os produtos, MATEUS apenas disse que BRUNO iria com eles, pois somente BRUNO sabia o local que buscaria os objetos. Por volta das 10h00 de amanhã chegaram em PINDAMONHAGABA, no que BRUNO indicou o caminho até uma residência, local onde não sabe dizer como chegar, era por volta das 11h00. A pessoa de MATEUS*

pediu para que interrogada não os esperasse em frente a residência, e parasse mais a frente na mesma rua. Que depois disso não viu mais os rapazes, passado uns trinta minutos, MATEUS retornou com BRUNO, ambos traziam vários objetos, sendo dois televisores, um notebook e um aparelho de som. Que não perguntou nada sobre tais objetos, nem desconfiou de nada, nem viu com os mesmos acessaram tal imóvel. A pessoa de BRUNO, perguntou se MATEUS iria passar cidade de TREMEMBÉ-SP, no que MATEUS confirmou e pediu para que a interrogada os levasse para lá. Chegou por volta das 12h30 na cidade de TREMEMBÉ-SP, lá BRUNO pediu para passar em algumas ruas desconhecidas para a interrogada, e depois foram embora, chegando em SÃO JOSE DOS CAMPOS-SP, por volta das 14h00. No que os objetos foram guardados todos na casa da declarante. No mesmo dia já estava em seu lar sozinho com MATEUS, pois o mesmo guardou tais objetos em quarto do imóvel do casal onde somente MATEUS tem a chave. No que MATEUS lhe confessou que aquele ato com BRUNO foi um furto a tal residência de PINDAMONHANGABA-SP, o mesmo não disse sobre o porquê de passar em TREMEMBÉ-SP. Já na semana passada, não sabendo se foi dia 20 ou 21, a pessoa de MATEUS por volta das 08h30 perguntou para a interrogada se ela poderia levar ele e BRUNO, para TREMEMBÉ-SP, pois iriam furtar outro imóvel, no que de pronto aceitou. Chegaram em TREMEMBÉ-SP por volta das 10h20, no que BRUNO indicou o caminho, parou o carro alguns metros da frente do imóvel que iria ser subtraído, não vendo como os rapazes acessaram tais imóveis. Passados uns trinta minutos, os dois retornaram, com um televisor, um vídeo game, e um tablet. De lá seguiram para SÃO JOSE DOS CAMPOS, chegando em casa por volta das 12h30, no que MATEUS

guardou os pertences no mesmo quarto que só ele tinha acesso. Na data de hoje (30/08/2019), por volta das 14h30 estava em seu carro, acompanhada de BRUNO e MATEUS, estavam centro bairro, quando foram abordados pela polícia militar, na avenida Tancredo Neves próximo ao bairro do Michigan, nesta cidade. Os policiais perguntaram se a mesma era dona do carro, no que confirmou, os policiais foram conversar a parte com os rapazes, passados alguns minutos. No que acha que MATEUS acabou por confessar os furtos e foram até a casa da interrogada, no que MATEUS apresentou os objetos subtraídos. Que em nenhum momento foi agredida pelos policiais militares, sendo tratada com toda educação”.

Em Juízo, a apelante Júlia confirma a participação do furto ocorrido em Pindamonhangaba, apesar de negar ter ciência que se tratava de um furto. Contudo, muda sua versão com relação ao acusado BRUNO. Disse que na Delegacia confundiu os nomes, já que quem estaria envolvido na prática delitiva junto com MATHEUS, seria pessoa de nome LEO.

Conclui-se, assim, tratar-se de furto qualificado consumado, pois a acusada deteve a *res furtiva*, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito. Portanto, impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

FURTO- RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - NÃO CABIMENTO - Considera-se consumado o crime de furto com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído. RECURSOS MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Willian Campos; j. em 02.07.2015)

Feitas essas considerações e mantida a condenação do acusado, passa-se a análise da dosimetria da reprimenda, alterando-se a fundamentação, sem alteração, contudo, no *quantum* fixado.

Na primeira fase de cálculo, a pena-base deve ser fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, utilizando-se uma das qualificadoras para aumentar a pena-base e considerando as circunstâncias judiciais favoráveis da ré e as peculiaridades do caso, inerentes ao tipo penal.

Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão espontânea e menoridade relativa, a pena retorna ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, considerando o teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”.

Na terceira etapa do cálculo, em razão da

continuidade delitiva e considerando o cometimento de duas infrações penais, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto), resultando, definitivamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em relação ao regime prisional para início de cumprimento de pena, de rigor a fixação do **aberto**, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes da acusada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e §3º, do Código Penal.

Por fim, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, nos termos da r. sentença recorrida.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso, readequando-se as reprimendas e fixando-se o regime inicial aberto, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator